

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corte Superior

Incidente de inconstitucionalidade - Art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro - Homicídio culposo na direção de veículo automotor - Motorista profissional - Pena - Suspensão da habilitação para dirigir - Constitucionalidade

Ementa: Incidente de inconstitucionalidade. Crime do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Motorista profissional. Suspensão da habilitação para dirigir. Constitucionalidade da previsão legal.

- Não padece de inconstitucionalidade a previsão, constante do art. 302 da Lei nº 9.503/97, de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, mesmo em sendo o réu motorista profissional, o qual, exatamente por possuir especial qualificação técnica, deve ser mais severamente reprovado no caso de causar acidente de trânsito.

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CRIMINAL Nº 1.0338.06.048054-2/003 na Apelação Criminal nº 1.0338.06.048054-2/001 - Comarca de Itaúna - Requerente: Quinta Câmara Criminal - Requerida: Corte Superior - Relator: DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES

Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Des. Sérgio Resende, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM JULGAR, POR MAIORIA, IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Belo Horizonte, 10 de março de 2010. - José Antonino Baía Borges - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - Luís Eduardo Ribeiro Alvarenga foi condenado, pela prática do crime do art. 302 da Lei nº 9.503/97, à pena de dois anos de detenção, no regime aberto, mais suspensão da habilitação para condução de veículos automotores, pelo prazo de seis meses (f. 118/124).

Inconformado, interpôs recurso de apelação (f. 132/137).

A Quinta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, ao julgar o apelo, rejeitou as preliminares e a ele deu provimento parcial, para afastar a suspensão da

habilitação para dirigir veículo automotor, ao fundamento de que é inconstitucional a previsão de aplicação dessa sanção, em se tratando de motorista profissional (f. 163/180).

A d. Procuradoria opôs embargos de declaração, alegando que o acórdão é omissivo, porque dele não consta a remessa dos autos à Corte Superior, para exame da constitucionalidade do art. 302 do CTB, medida indispensável, no caso, porque a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público somente pode se dar pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão especial do Tribunal, conforme prevê o art. 97 da Constituição Federal. Alegou a d. Procuradoria, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário exercer juízo de valor acerca da sanção fixada no preceito secundário da norma penal (f. 184/188).

A Quinta Câmara do Tribunal de Justiça acolheu os embargos e suscitou o presente incidente de inconstitucionalidade para submeter a esta Corte Superior o exame da constitucionalidade do art. 302 da Lei nº 9.503/97, no ponto em que prevê a suspensão da habilitação para dirigir, quando se tratar de motorista profissional (f. 191/199).

A d. Procuradoria teve vista dos autos, nada mais acrescentando sobre a questão além do que já houvera posto nos embargos de declaração já referidos (f. 202). Decido.

Segundo o art. 97 da Constituição Federal, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Assim, alegada a inconstitucionalidade de lei, a reconhecer o órgão fracionário do Tribunal a plausibilidade da alegação, deve o processo ser distribuído a esta Corte Superior.

No entanto, para ser relevante a arguição, a questão não pode ter sido decidida no STF nem por esta Corte Superior, além de não poder ser manifestamente improcedente (RITJMG, art. 248, § 1º).

O caso atende a esses requisitos.

De outra parte, para que possa ser examinado por esta Corte Superior, também é indispensável que o julgamento pelo órgão a que couber o conhecimento do processo em que se levantou a arguição não possa ser feito independentemente da questão constitucional (RITJMG, art. 248, § 1º).

No caso, isso também ocorre, porque o julgamento da apelação depende do exame da constitucionalidade do artigo em questão.

Feitas essas considerações, reconhecendo a relevância da arguição, passo ao exame do caso.

Assim dispõe o art. 302 da Lei nº 9.503/97:

Art. 302 - Praticar homicídio culposo na direção do veículo automotor.

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Como se pode verificar, o preceito secundário do citado artigo não faz ressalva alguma à aplicação da sanção de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Nem mesmo quando se tratar de motorista profissional.

Assim, tenho que a referida sanção a ele também se aplica.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Recurso especial. Crime de trânsito. Homicídio culposo. Aplicação concomitante da pena privativa de liberdade com a de suspensão ou proibição do direito de dirigir veículo. Obrigatoriedade. Motorista profissional. Causa de aumento de pena.

1. O art. 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97, por se tratar de hipótese evidentemente mais reprovável, além da sanção corporal, impõe concomitantemente a pena de suspensão da habilitação ou proibição de obter a permissão para dirigir veículo automotor.

2. Segundo disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 302, o fato de ser o infrator motorista profissional, ao invés de se constituir como uma regalia, afigura-se como causa de aumento de pena, uma vez que, segundo Damásio Evangelista de Jesus, 'nessa hipótese é maior o cuidado necessário, mostrando-se mais grave o seu descumprimento' (in *Crimes de Trânsito*, 5. ed., 2002, p. 91).

3. Recurso provido para determinar a aplicação da pena de suspensão ou proibição do direito de dirigir veículo automotor ao réu, bem como a majorante prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (STJ; 5ª Turma; REsp 685084/RS; Rel.º Min.º Laurita Vaz; v.u., j. em 1º.3.2005; in *DJU* de 28.3.2005, p. 309).

Neste Tribunal de Justiça, assim também já se decidiu:

O fato de o condenado ser motorista profissional não é óbice, por si só, a que a ele se imponha a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores (Apelação Criminal nº 1.0433.02.058222-0/001; Rel. Des. Adilson Lamounier; data do julgamento: 20.5.2008; data da publicação: 7.6.2008).

Ao meu modesto aviso, o fato de se aplicar essa sanção a motorista profissional não traz em si qualquer inconstitucionalidade.

É fato que o art. 5º, XVII, da Constituição Federal prevê que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou

profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

No entanto, se há esse princípio que assegura o direito ao exercício de profissão, há também o princípio, igualmente constitucional, que assegura a ordem pública.

A sanção, aqui em foco, vem apenas assegurar essa ordem pública, na medida em que, reprovando a conduta ilícita daquele que, no exercício da atividade profissional, pratica um crime, preserva o meio social da renovação dessa conduta ilícita, que, de certa forma, restaria incentivada, diante da impunidade que ficaria patente, ainda que aplicada outra sanção.

Com isso, ficam conciliados os dois princípios.

Não bastasse isso, cabe lembrar que nenhum direito é absoluto, haja vista que nem o direito à vida o é, uma vez que, apesar de nossa Constituição Federal vedar a possibilidade de implantação da pena de morte, prevê essa possibilidade no caso de guerra declarada (CF, art. 5º, XLVII, a).

É de se destacar, ainda, que do motorista profissional há de se exigir maior cuidado na direção de veículo automotor, razão pela qual, se se suspende a habilitação para dirigir do motorista amador que pratique crime de trânsito, com mais razão se há de fazê-lo com referência àquele.

Nesse sentido, a seguinte decisão do STJ:

Direito penal. *Habeas corpus*. Homicídio na direção de veículo automotor. Suspensão da habilitação. Motorista profissional. Ilícitude da aplicação da pena. Constrangimento. Ausência.

1. A cominação da pena de suspensão da habilitação decorre de opção política do Estado, cifrada na soberania popular. O fato de o condenado ser motorista profissional não infirma a aplicabilidade da referida resposta penal, visto que é justamente de tal categoria que mais se espera acuidade no trânsito.

2. Ordem denegada (HC 110.892/MG; Rel.º Ministra Maria Thereza de Assis Moura; data do julgamento: 5.3.2009; data da publicação/fonte: DJ de 23.3.2009).

Nessa mesma linha de entendimento foi o voto proferido pela Ministra Laurita Vaz, quando do aqui também já citado REsp 685084/RS:

O fato de ser o réu motorista profissional (motorista de ônibus de passageiros da empresa Companhia de Desenvolvimento de Passo Fundo) não tem o condão de afastar a imposição da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Aliás, tal qualidade (profissional de veículo de transporte de passageiros) é, inclusive, segundo o disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 302, ao invés de uma regalia para o infrator, causa de aumento de pena, uma vez que, segundo Damásio Evangelista de Jesus, 'nessa hipótese é maior o cuidado objetivo necessário, mostrando-se mais grave o seu descumprimento' (in *Crimes de trânsito*. 5. ed., 2002, p. 91), fazendo-se, pois, imperiosa, na espécie, a sua aplicação.

Por fim, vale registrar que, quando do julgamento da já citada Apelação Criminal nº 1.0433.02.05822-

0/001, assim se manifestou o eminente Relator, Des. Adilson Lamounier, com relação à questão:

Não há que se falar, ainda, em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana só porque a pena priva o condenado de exercer a sua profissão.

O fato de a pena privar o condenado de um bem é inerente à sua própria natureza, considerando sua função reprovadora, consistente em retribuir ao agente o mal por ele causado. Com efeito, a restrição ao exercício de profissão é prevista até mesmo como pena alternativa, não violando a sua imposição qualquer princípio ou regra da Constituição Federal de 1988.

De mais a mais, como bem lembrado pelo eminente Des. Hécio Valentim, quando do julgamento da apelação de f. 163/180, se a Constituição Federal tem como legítima a pena privativa de liberdade, que, à evidência, impede o exercício de qualquer atividade profissional, não se pode entender que uma pena mais branda, qual seja a de restrição do direito de dirigir por certo tempo, seja inconstitucional.

Nesse mesmo sentido, foi o entendimento esposado pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao proferir seu voto no aqui citado HC 110.892/MG:

Não se me afigura a fixação da suspensão da habilitação, *in casu*, como providência criminal inapropriada. Ora, significativa parcela das profissões não pode ser exercida quando o condenado é inserido no sistema carcerário - nem por isso se pode falar em inconstitucionalidade da pena de prisão.

Por todo o exposto, julgo improcedente o presente incidente de inconstitucionalidade.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - De acordo com o Relator.

DES.^a JANE SILVA - De acordo com o Relator.

DES. ALVIM SOARES - De acordo com o Relator.

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o Relator.

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o Relator.

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o Relator.

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o Relator.

DES. NEPOMUCENO SILVA - De acordo com o Relator.

DES. MANUEL SARAMAGO - De acordo com o Relator.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - Peço vênia ao eminente Relator para dele discordar quanto ao mérito da presente arguição de inconstitucionalidade.

A questão em torno da qual reside a controvérsia, na hipótese do presente feito, diz respeito à violação do art. 5º, XVII, da Constituição Federal, vazado nos seguintes termos: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Trata-se da chamada norma constitucional de eficácia contida, que, sob o magistério de José Afonso da Silva, é aquela em que:

o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restrita por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados (Alexandre de Moraes, *apud* José Afonso da Silva. *Direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 41).

Ocorre que a restrição a ser imposta pela lei ordinária federal se encontra estritamente delimitada pelo permissivo constitucional, não sendo lícito ao legislador ordinário ir além do poder que lhe fora conferido pela Carta Política, tolhendo direitos outorgados pelo constituinte, sob pena de flagrante usurpação de sua competência, a configurar verdadeiro abuso de poder.

Isso porque a norma em comento encerra efetivamente um direito constitucional que não pode ser suprimido pela edição de comando normativo hierarquicamente inferior.

Nesse diapasão, o próprio José Afonso da Silva preleciona, ao comentar o dispositivo em exame que:

Como o princípio é o da liberdade, a eficácia e aplicabilidade da norma é ampla, quando não exista lei que estatua condições ou qualificações especiais para o exercício do ofício ou profissão ou acessibilidade à função pública. Vale dizer, não são as leis mencionadas que dão eficácia e aplicabilidade à norma. Não se trata de direito legal, direito decorrente da lei mencionada, mas de direito constitucional, direito que deriva diretamente do dispositivo constitucional. A lei referida não cria o direito, nem atribui eficácia à norma. Ao contrário, ela importa em conter essa eficácia e aplicabilidade, trazendo norma de restrições destas. (*Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 261.)

Resulta da abalizada lição do renomado constitucionalista que a liberdade de ação profissional se constitui em direito decorrente, não da lei ordinária federal, mas do próprio texto constitucional de imediata aplicabilidade. E, nesse sentido, como acima exposto, jamais poderá ser suprimido por norma infraconstitucional que tenha fim diverso daquele traçado pelo Poder Constituinte Originário.

Nesse diapasão, resta-nos saber, tão somente, qual seria esse fim traçado pelo constituinte. Ou melhor, qual o exato limite estabelecido pelo texto constitucional dentro do qual se verifica o poder discricionário conferido ao legislador ordinário?

A partir da simples leitura do dispositivo constitucional em exame, que estabelece ser livre o exercício de qualquer profissão, "atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", depreende-se que o âmbito de discricionariedade atribuído à lei ficou adstrito à fixação dos requisitos (qualificações) indispensáveis ao exercício de determinado ofício ou profissão.

Assim é que o eminente desembargador mineiro Kildare Gonçalves Carvalho, em sua obra *Direito constitucional didático* (6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 212), assevera:

[...] entendendo-se por qualificações profissionais o conjunto de conhecimentos necessários e suficientes para a prática de alguma profissão.

Portanto, o direito encartado no art. 5º, XVII, da Lei Maior, tratando-se de norma constitucional de eficácia contida, só poderá ser restringido através de lei que tenha por objetivo, único e exclusivo, regulamentar determinada profissão, estabelecendo a qualificação mínima que deve possuir aquele que pretenda exercê-la. Vale dizer, apenas poderá ser negado o exercício de determinada profissão se o interessado não atender à qualificação expressamente exigida pela lei.

Conforme ensina Pontes de Miranda, citado por José Cretella Júnior em sua obra *Comentários à Constituição Brasileira de 1988* (3. ed. Ed. Forense Universitária, 1992, p. 275):

A liberdade de profissão não pode ir ao ponto de se permitir que exerçam algumas profissões pessoas inabilitadas, nem até ao ponto de se abster o Estado de firmar métodos de seleção.

E é sob esse enfoque que me parece inconstitucional a sanção descrita no preceito secundário de algumas figuras típicas contidas no Código de Trânsito Brasileiro, ao determinarem, como pena cumulativa e autônoma à privativa de liberdade, a suspensão da carteira de habilitação dos condenados pelo cometimento desses delitos, em se tratando de motorista profissional.

É que tal sanção importa numa arbitrária restrição do direito ao livre exercício da profissão, porquanto foge à competência discricionária concedida ao legislador ordinário, na medida em que impede o exercício de uma profissão, ainda que por um determinado período, não por faltar qualificação ao profissional, mas simplesmente por ter sido condenado pelo cometimento de uma infração criminal.

Ora, seria o mesmo que suspender a carteira profissional de um médico em virtude de ter ocasionado a morte de um paciente, por negligência, imperícia ou impru-

dência, se amanhã o Código Penal sofresse uma reforma em sua Parte Especial, inserindo a referida sanção no art. 121, como autônoma e cumulativa à privativa de liberdade. E nenhum magistrado, com um pouco de bom senso e fiel aos preceitos constitucionais, teria dúvida em negar aplicação ao dispositivo, por sua flagrante inconstitucionalidade.

Conforme exposto, o art. 5º, XVII, da CF é de meridiana clareza ao atribuir ao legislador a competência apenas e tão somente de regulamentar o exercício das profissões que reputar necessário, e não restringi-lo pela ocorrência de um fato, muitas vezes isolado na vida do profissional, que tenha ofendido um bem jurídico penalmente tutelado.

E não se diga que a simples condenação do agente pela prática de uma conduta que se ajuste a uma das figuras típicas referidas já demonstra, por si só, que o motorista que faz da direção de veículo automotor seu meio de sustento e de sua família não está apto ao exercício profissional.

Resulta do exposto que não é permitido ao legislador, a seu livre alvedrio, através de diploma normativo hierarquicamente inferior, restringir direitos com *status* constitucional, sob pena de, por vias transversas, reduzi-los à absoluta ineficácia. Assim é que mesmo a lei editada com o fim de regulamentar determinada profissão poderá estar eivada de inconstitucionalidade, como na hipótese de se exigir que aquele que pretenda exercer advocacia, além de necessariamente cursar uma faculdade de direito, seja do sexo masculino, tenha mais de 35 anos e fale fluentemente cinco idiomas.

Mas isso não significa, é de bom alvitre ressaltar, conferir uma carta de impunidade ao motorista profissional que reiteradamente descumpra as regras de trânsito, colocando em risco a segurança viária e a incolumidade pública.

Por certo, tal condutor poderá, ou até mesmo deverá, ter sua habilitação efetivamente suspensa, por demonstrar, com sua censurável conduta ao violar as normas de trânsito, ser inábil para o exercício de sua profissão. Todavia, a sanção deve ser aplicada a partir da instauração de um procedimento administrativo próprio, em que lhe seja facultado o exercício da ampla defesa e desde que haja previsão legal.

Fazendo-se novamente uma analogia que me parece oportuna, o médico que eventualmente demonstre não ser apto para o exercício da medicina certamente terá sua carteira profissional cassada pelo Conselho Regional de Medicina, não sem antes responder a um processo administrativo no âmbito daquele órgão, em que lhe sejam assegurados todos os meios necessários ao exercício de sua defesa.

E é exatamente isso que deve também ocorrer com o motorista profissional, já que, nunca é demais repetir, se está diante de um direito de índole constitucional.

Além disso, o fato tem um elevado caráter social e esbarra em princípios outros, também agasalhados pela Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana. Não podemos nos esquecer de que é no exercício de uma profissão que, de um lado, o homem retira o sustento próprio e de sua família e, de outro, encontra sua dignidade como chefe dessa família, como marido, como homem, como ser humano, enfim.

De outro lado, alguns poderiam indagar: Quando, porém, o Judiciário condena o agente ao cumprimento de uma pena corporal em regime fechado, em virtude de uma prática infracional delitiva, não estaria retirando seu direito ao exercício de uma profissão? Além disso, não estaria violado o direito à liberdade? E não estariam ambos os direitos constitucionalmente garantidos?

Certamente que sim. Todavia, o direito à liberdade, garantido pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, foi expressamente excepcionado pelo próprio legislador constituinte originário, no mesmo artigo, inciso XLVI, *a*, em que se prevê a aplicação de pena privativa ou restritiva de liberdade aos condenados pela prática de crime, além das hipóteses de prisão civil do depositário infiel e devedor de pensão alimentícia.

Quanto ao direito à liberdade profissional, como decorrência lógica do citado dispositivo, também resta excepcionado quando incompatível com o regime prisional estabelecido na condenação.

Mas note-se, como dito, que ambas as restrições, tanto à liberdade quanto ao exercício profissional, são decorrentes do próprio texto constitucional, deixando inequívoca a vontade do constituinte.

Ressalte-se ainda que a liberdade profissional é tão prestigiada pela ordem jurídica que até mesmo aos presos em regime fechado foi garantido o trabalho interno, atendidas as aptidões pessoais de cada um, nos termos preconizados pela Lei de Execuções Penais, sendo certo que, no art. 28 do referido diploma, o legislador não olvidou em mais uma vez destacar o trabalho como dever social e condição de dignidade humana.

Por oportuno, na esteira do posicionamento que estou a adotar, afastando-se a aplicabilidade da pena de suspensão da carteira de habitação do motorista profissional, trago à colação os seguintes julgados:

Ementa: Apelação-crime. Trânsito. Homicídio. Culpa. Caracterização. Responsabilidade objetiva. Inexistência. Majorante. Pena. Motorista profissional. Suspensão da habilitação. Exclusão. [...] - Trata-se de sanção que atinge o direito ao trabalho, garantia constitucional de todo cidadão brasileiro [...]. (Apelação Criminal 353.719-8 - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - 2ª Câmara Criminal - Rel. Walter Jobim Neto.)

Penal: Homicídio culposo. Crime de automóvel. Motorista profissional que, ao ultrapassar coletivo estacionado em parada de ônibus, logra atingir passageiro que, ao dele sair, tentava atravessar a pista. [...] - Sua pretensão de substituição da pena de suspensão de seu direito de dirigir procede

às escâncaras, pois, sendo o mesmo motorista profissional, uma pena neste sentido o levaria ao desemprego, e isso efetivamente não é do interesse do Legislador nem do Operador do Direito, que devem atender ao interesse maior do Estado em recuperar os violadores da lei, permitindo-lhes um melhor convívio com os demais membros da sociedade, sem que isso, todavia, signifique qualquer espécie de impunidade. Suspender simplesmente o direito do motorista profissional de dirigir, em vez de corrigir aqueles que porventura tenham infringido por uma única vez a lei, não leva a nada, e a pena vai servir para engrossar a massa de desempregados neste país [...]. (Apelação Criminal 6.382-0 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 1ª Turma Criminal - Rel. P. A. Rosas de Farias, DJU - 04.09.2002.)

Com essas considerações, acolho o incidente de inconstitucionalidade, para declarar inconstitucional a pena de suspensão do direito de dirigir veículos prevista no preceito secundário do art. 302 da Lei 9.503/97, em relação aos motoristas profissionais.

É como voto.
Custas, *ex lege*.

DES. ALBERTO DEODATO NETO - De acordo com o Relator.

DES. CLÁUDIO COSTA - Acompanho o voto que acaba de proferir o Relator, eminente Des. José Antonino Baía Borges, no sentido do não acolhimento do presente incidente de inconstitucionalidade.

Isso porque entendo que não há ressalva expressa a que a pena prevista no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro não possa ser aplicada quando o agente do delito for motorista profissional.

Outrossim, estou que o fato de tal categoria profissional estar submetida ao tipo penal do art. 302 do CTB não confere inconstitucionalidade por ofensa ao livre exercício profissional previsto no art. 5º, XII, da CF/88, mas sim norma que visa a garantir a ordem pública.

Pelo exposto, julgo improcedente o presente incidente de inconstitucionalidade.

É como voto.

DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO - De acordo com o Relator.

É como voto.

DES. HERCULANO RODRIGUES - Sr. Presidente. Com a devida vênia, acompanho o eminente Relator, porque essa matéria está exaustivamente examinada e decidida no Superior Tribunal de Justiça.

DES. CARREIRA MACHADO - De acordo com o Relator.

DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI - De acordo com o Relator.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o Relator.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o Relator.

Súmula - POR MAIORIA, JULGARAM IMPROCEDENTE.